



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002922-95.2015.4.04.7002/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO PIEREZAN
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTRODUZIDAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

2. O fato de pender sobre o bem um contrato de arrendamento mercantil/alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão se faz em função da sua posse direta. O contrato de arrendamento deve ser resolvido entre as partes, no foro competente.

3. Os indícios de habitualidade da conduta, bem como a natureza dos produtos clandestinamente internalizados em território nacional e a sua quantidade, consubstanciam-se em circunstâncias que aumentam a gravidade da infração perpetrada e tornam inaplicável o princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7765767v3** e, se solicitado, do código CRC **F2FD7238**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002922-95.2015.4.04.7002/PR

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE
APELANTE : FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO PIEREZAN
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, visando à devolução da caminhonete Ford/Ranger XLS CD2 flex, 2012/2013, placas AVY-0586, apreendida para fins de aplicação da pena de perdimento, em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação.

Afirmou ser proprietária do veículo apreendido, tendo em vista que o mencionado bem foi obtido por meio de consórcio, sendo que para sua liberação foi procedida alienação fiduciária em garantia em favor da instituição credora, ora impetrante. Alegou ser terceira de boa-fé, não tendo concorrido com o ilícito.

Regulamente processado, sobreveio sentença (ev. 26), denegando a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas pelas impetrante.

Apela a impetrante (ev. 38), alegando, em suma, que: **(a)** apresenta, em seu favor, decisão transitada em julgado na ação de busca e apreensão fiduciária nº 3599-06.2013.8.16.0119, a qual determina que o veículo lhe seja entregue; **(b)** existência de nulidades e falhas procedimentais da Receita Federal no que tange às informações constantes no auto de infração; **(c)** não teve envolvimento com o ilícito, razão pela qual resta impossibilitada a decretação do perdimento; **(d)** a avaliação do veículo foi realizada pela tabela FIPE, e não por índices oficiais, de modo que devem ser desconsideradas; **(e)** há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Requer a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contrarrazões (ev. 42) vieram os autos para julgamento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

VOTO

Pena de perdimento. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas.

A responsabilização do proprietário do veículo transportador é, via de regra, de difícil comprovação, já que os proprietários se valem de artifícios para se desvincularem do ilícito, muitas vezes cometidos por terceiros. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do descaminho, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de ilícitos. Ou seja, quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95 do DL n.º 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Cuida-se, então, de se conjugar dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO.
DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ESTRANGEIRAS. BOA-FÉ ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração.

2. Em casos dessa natureza, presume-se a especialização do agente transportador, que deve conhecer as normas e os riscos concernentes à sua atividade, acautelando-se no que diz respeito à regularidade dos produtos e das documentações referentes às operações que realiza, a fim de prevenir infrações à legislação aduaneira.

3. As instâncias penal, civil e administrativa, são distintas e independentes. A decisão criminal só tem o condão de surtir efeitos nas demais esferas quando for reconhecida a inexistência material do fato, que o imputado não foi o autor da infração ou quando reconhecer causa excludente de criminalidade.

4. O argumento de desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, porquanto bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade.

5. A apreensão do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e quiçá precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. (TRF4, AC 2007.71.10.003733-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 17/11/2009).

Alienação fiduciária. O fato de o veículo estar arrendado, ou alienado fiduciariamente, não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo, das mercadorias e a imposição fiscal foram feitas dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro.

O arrendamento mercantil é um contrato celebrado entre o proprietário (arrendador, instituição financeira ou especializada) de um bem móvel ou imóvel e um terceiro (arrendatário, cliente, "comprador"), a quem é cedido o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. Ao final, é facultado a esse terceiro optar pela devolução do bem, pela renovação do arrendamento ou pela aquisição do bem arrendado por um preço residual previamente fixado no contrato. Por sua vez, o instituto da alienação fiduciária tem por finalidade garantir o cumprimento de uma





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

convenção, como, p. ex., o financiamento de bens móveis. Regula-se pela Lei nº 4.728, de 14.07.1965 (art. 66-B).

Assim, embora o arrendamento mercantil/alienação fiduciária não possibilite ao final do contrato apenas a opção pela aquisição do bem arrendado/alienado, justamente, por tratar-se de um contrato de execução diferida, ele não tem força para exceder a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público.

Ressalto que, embora seja obrigação do arrendatário conservar e proteger o bem arrendado, ressalvado o desgaste normal de uso, devendo comunicar ao arrendador eventual perda da posse, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o descumprimento destas obrigações dá direito ao arrendador de ingressar judicialmente com uma ação de reintegração de posse do bem cedido em "leasing" ou uma ação de indenização por perdas e danos, acaso o bem não seja encontrado ou não esteja mais na posse do devedor. (Direito civil - contratos em espécie. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.631), aplicando-se as mesmas premissas ao contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR DE LIBERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOPONIBILIDADE AO FISCO. 1. Para a antecipação da tutela recursal, impõe-se a conjugação dos requisitos do artigo 558 do CPC, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. 2. Possível o perdimento de veículo vinculado a contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, eis que inoponíveis as convenções particulares ao Fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira. 3. O depósito judicial dos valores em discussão, no caso o valor de avaliação do veículo apreendido, é a solução que melhor se apresenta, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes, porquanto a armazenagem gera elevados custos que, em dado momento, podem superar o seu próprio valor. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF4, AG 5014022-72.2013.404.0000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 12/09/2013)

Cito precedente do STJ:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XLV e XLVI da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1400611/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A apreensão do veículo se faz em função da sua posse direta. O contrato de arrendamento/alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. A teor dos dispositivos, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, necessário se faz que o proprietário desse veículo seja também responsável pelo cometimento da infração. A norma visa à proteção do proprietário de boa-fé, o qual, desconhecendo o objetivo do terceiro, disponibiliza o automóvel utilizado para a infração.

Caso dos autos. Conforme o auto de infração, o veículo em questão (caminhonete Ford/Ranger XLS CD2 flex, 2012/2013, placas AVY-0586) foi apreendido por abordagem da Receita Federal por estar transportando mercadorias sujeitas à pena de perdimento, no caso, grande quantidade de produtos de origem estrangeira sem comprovação de sua regular internalização, avaliadas em R\$ 23.421,45 (ev. 10, PROCADM2).

O veículo estava (está) alienado fiduciariamente ao JULIANE LIME ME. No contrato de alienação fiduciária, o credor fiduciário reserva para si a propriedade resolúvel da coisa alienada até o momento de completar-se o pagamento integral do preço, bem como de que o devedor fiduciante recebe a posse direta do bem adquirido.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No entanto, essa propriedade é bastante restrita e não pode ser oposta à autuação fiscal para afastar eventual prática de ato ilícito praticado pelo devedor fiduciante e possuidor direto do bem alienado.

Ainda, saliento que embora o apelante alegue a existência de falhas procedimentais da Receita Federal na lavratura do auto de infração, estas se relacionam apenas com eventuais indícios de habitualidade da conduta, não sendo discutida pela impetrante a responsabilidade (culpa) do condutor e a existência do fato ilícito.

Nesse contexto, a circunstância de ter sido o ilícito praticado pelo devedor fiduciário, e não pela apelante, é insuficiente para afastar o perdimento do veículo.

Tampouco a decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão fiduciária nº 3599-06.2013.8.16.0119 tem o condão de alterar a validade do perdimento decretado. No ponto, diante dos corretos elementos de convicção, colaciono trecho da sentença, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

Não alegue ainda a impetrante que possui em favor de si coisa julgada que determina que o veículo lhe seja entregue.

Referida sentença, proferida em ação de depósito travada pela impetrante contra Juliana Lime ME, nada diz respeito ao objeto destes autos, eis que não houve qualquer pedido formulado em detrimento da União, não havendo que se opor tal coisa julgada à decretação de perdimento do veículo.

No que toca à desproporcionalidade entre o valor do veículo (**R\$ 63.591,00**) e das mercadorias (**R\$ 23.421,45**), necessário que se façam algumas considerações.

Inicialmente, a objeção do recorrente no que tange à avaliação do veículo não merece acolhida, na medida em que se mostra adequada a estipulação do valor do bem com base em índices de entidades especializadas, tal como a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO. AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito. 2. Na hipótese em exame, a responsabilidade do proprietário não restou demonstrada diante das circunstâncias do caso. 3. **Convertida a obrigação de restituição de bem em perdas e danos, afigura-se justo que a indenização seja equivalente ao valor de mercado do veículo à data de sua alienação, incidindo, a partir daí, correção monetária. Para a estipulação acurada de tal valor, mostra-se conveniente o embasamento em índices de entidades especializadas, como a FIPE.** (TRF4, APELREEX 5004139-89.2014.404.7009, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/03/2015)*

***EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. VALOR ESTIMADO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.** 1. Não sendo possível a avaliação in locu do veículo, cujo valor correspondente se pretende executar, em razão de sua deterioração, mostra-se razoável a utilização do valor estimado constante na Tabela FIPE, que expressa preços de reposição médios de mercado efetivamente praticados no âmbito nacional. 2. Neste contexto, **entendo razoável o quantum requerido pelo exequente, pois compatível com o valor constante da tabela FIPE, não se verificando excesso na conta exequenda.** (TRF4, AC 2005.71.05.003153-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/04/2008)*

A par disso, destaco que os valores em tela, R\$ 63.591,00 (veículo) e R\$ 23.421,45 (produtos), do ponto de vista meramente matemático, podem ser considerados desproporcionais; entretanto, há elementos nos autos que demonstram a habitualidade da conduta do infrator (ev. 10, PROCADM2, p.02-04 e p. 16). Com efeito, de acordo com auto de infração, o veículo em apreço realizou 55 viagens no período de 29/04/2014 a 17/12/2014. Além disso, o interior do automóvel foi modificado, tornando-o preparado para transportar um volume de carga superior ao determinado pelo fabricante, constando, também, suspeita de película irregular nos vidros, a qual ultrapassa o limite permitido por lei. Ademais, no momento da apreensão, foi encontrado um rádio amador instalado no automóvel.

Todas essas circunstâncias, especialmente cumuladas, demonstram que o ilícito em questão não se tratou de fato isolado.

No ponto, alega o recorrente que o sistema SINIVEM/FENASEG não é fidedigno, tanto que há informações divergentes sobre a quantidade de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vezes que o veículo passou pela região da fronteira. Entretanto, o argumento se mostra irrelevante, já que ambos os números referidos (47 ou 55) extrapolam qualquer quantidade razoável para fins meramente turísticos, sendo evidente, assim, a finalidade comercial das viagens realizadas.

Cumpra referir, ainda, que, tratando-se de ato administrativo, o auto de infração impugnado goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao impetrante afastá-la com elementos concretos - o que não ocorreu na presente hipótese, em que a insurgência da apelante se restringe a meras alegações.

Assim, diante do contexto fático, resta afastada a alegada desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo, em face da reiteração da conduta, conforme precedente do STJ, segundo o qual (...) *a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.615 - GO (2012/0016727-4) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 30/03/2012).*

Acrescento, ainda, que a característica da mercadoria apreendida, com caráter eminentemente comercial, dá, por si só, ensejo a aplicação da pena de perdimento.

Cito precedentes desta Corte nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. **3. Hipótese em que as mercadorias estrangeiras apreendidas pressupõem destinação comercial, de modo que ensejam a penalidade de perdimento do veículo.** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000132-45.2014.404.7012, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2014)

Desse modo, inexistem razões que me façam acolher a pretensão recursal ora analisada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7765766v4** e, se solicitado, do código CRC **745B63EB**.

